

§ 1º O Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional terá, além de outros órgãos que se tornarem necessários ao seu funcionamento, o Conselho Consultivo.

§ 2º O Conselho Consultivo se constituirá do diretor do Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, dos diretores dos museus nacionais de coisas históricas ou artísticas, e de mais dez membros, nomeados pelo Presidente da República.

§ 3º O Museu Histórico Nacional, o Museu Nacional de Belas Artes e outros museus nacionais de coisas históricas ou artísticas, que forem criados, cooperarão nas atividades do Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, pela forma que for estabelecida em regulamento”.

Sem possuir organização técnica e administrativa fixada por lei ou decreto especial e sem que o dotassem de regimento, o serviço permaneceu desprovido de estrutura estável, até que pelo Decreto-lei nº 8.534, de 2 de Janeiro de 1946, passou a constituir a Diretoria do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional. O texto desse decreto-lei é o seguinte:

“Passa a Diretoria do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional o Serviço do mesmo nome, criado pela Lei nº 378, de 13 de janeiro de 1937, e dá outras providências

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, e considerando a necessidade de dar aos serviços de proteção do patrimônio de arte e de história do país, organização técnica e administrativa consentânea com o seu desenvolvimento atual, decreta:

Art. 1. O Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, criado pela Lei nº 378, de 13 de janeiro de 1937, passa a constituir a Diretoria do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, subordinada ao Ministério da Educação e Saúde.

Art. 2. A Diretoria terá por finalidade inventariar, classificar, tombar e conservar monumentos, obras, documentos e objetos de valor histórico e artístico existentes no país, competindo-lhe promover:

I — a catalogação sistemática e a proteção dos arquivos estaduais, municipais, eclesiásticos e particulares, cujos acervos interessem à história nacional e à história da arte no Brasil;

II — medidas que tenham por objetivo o enriquecimento do patrimônio histórico e artístico nacional;

III — a proteção dos bens tombados na conformidade do Decreto-lei nº 25, de 30 de novembro de 1937 e, bem assim, a fiscalização sôbre os mesmos, extensiva ao comércio de antiguidades de obras de arte tradicional do país, para os fins estabelecidos no citado decreto-lei;

IV — a coordenação e a orientação das atividades dos museus federais que lhe ficam subordinados, prestando assistência técnica aos demais;

V — o estímulo, e a orientação no país da organização de museus de arte, história, etnografia quer pela iniciativa particular, quer pela iniciativa pública;

VI — a realização de exposições temporárias de obras de valor histórico e artístico, assim como de publicações e quaisquer outros empreendimentos que visem difundir, desenvolver e apurar o conhecimento do patrimônio histórico e artístico nacional.

Art. 3. A Diretoria compor-se-á de:

I — Gabinete do Diretor Geral;

II — Divisão de Estudos e Tombamento, que compreenderá:

Seção de Arte;

Seção de História;

III — Divisão de Conservação e Restauração, que compreenderá:

Seção de Projetos;

Seção de Obras;

IV — Distritos;

V — Serviço Auxiliar.

Art. 4. A Diretoria será assistida pelo Conselho Consultivo, criado e organizado na forma do art. 47, §§ 1º e 2º da Lei nº 378, de 13 de janeiro de 1937.

Art. 5. Os Distritos serão em número de quatro, assim discriminados:

1º Distrito com sede na cidade do Recife, compreendendo os Estados do Rio Grande do Norte, Paraíba, Pernambuco e Alagoas;

2º Distrito, com sede na cidade do Salvador, compreendendo os Estados da Baía e Sergipe;

3º Distrito, com sede na cidade de Belo Horizonte, compreendendo o Estado de Minas Gerais;

4º Distrito, com sede na cidade de São Paulo, compreendendo os Estados de São Paulo, Paraná, Santa Catarina e Rio Grande do Sul.

Parágrafo único. Enquanto não se tornar necessária a criação e instalação de outros distritos, os assuntos de interêsse do Distrito Federal, assim como dos Estados e Territórios não compreendidos nos quatro Distritos

referidos neste artigo, serão tratados diretamente pelos órgãos da Diretoria existentes na sede desta, com a assistência dos auxiliares necessários designados pelo Diretor Geral e localizados onde convier.

Art. 6. Subordinados à Diretoria funcionarão:

- I — Museu da Inconfidência;
- II — Museu das Missões;
- III — Museu do Ouro.

Parágrafo único. Ficarão ainda subordinados à Diretoria os museus federais que a mesma vier a organizar.

Art. 7. Ficam criados no Quadro Permanente do Ministério da Educação e Saúde os seguintes cargos em comissão:

- 1 Diretor Geral — padrão R;
- 2 Diretores de Divisão — padrão P;
- 4 Chefes de Distrito — padrão N.

Parágrafo único. Os cargos de Diretor de Divisão e de Chefe de Distrito serão providos mediante proposta do Diretor Geral.

Art. 8. Fica extinto, no Quadro Permanente do Ministério de Educação e Saúde, um cargo, em comissão, do padrão N.

Art. 9. Ficam criadas, no Ministério da Educação e Saúde as seguintes funções graficadas, abaixo enumeradas:

1 Chefe de Serviço Auxiliar	6.600,00
1 Assistente do Diretor Geral	6.600,00
1 Secretário do Diretor Geral	6.600,00
4 Chefes de Seção	6.600,00

Art. 10. O custeio da despesa decorrente da execução do disposto neste decreto-lei correrá pelas dotações próprias do orçamento do exercício de 1946 ou à conta de crédito especial que fôr aberto para tal fim.

Art. 11. O presente decreto-lei entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Art. 12. Revogam-se as disposições em contrário”.

Com a mesma data do decreto-lei acima transcrito foi expedido um decreto do Poder Executivo, aprovando o regimento da Diretoria do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, nos seguintes termos:

“DECRETO Nº 20.303, de 2 de janeiro de 1946.

Aprova o Regimento da Diretoria do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, do Ministério da Educação e Saúde.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 74, letra a, da Constituição, decreta: